



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 46/2026/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 9284/2026 em referência ao Processo SCC 9254/2026 sobre Projeto de Lei nº 0244/2026, que "Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhora Coordenadora,

Trata-se do Projeto de Lei nº 0244/2026, de autoria do Deputado Estadual Fabiano da Luz, que dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Conforme justificativa apresentada na proposta, a medida tem por finalidade assegurar maior acesso das servidoras aos exames preventivos, diante de alegadas dificuldades administrativas relacionadas à justificativa de ausências para realização de procedimentos médicos, especialmente aqueles de natureza íntima.

No âmbito da análise técnico-administrativa, observa-se que a Administração Pública Estadual já dispõe de mecanismos normativos aptos a possibilitar o afastamento do servidor para realização de consultas, exames e demais procedimentos médicos, mediante apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, nos termos do Decreto Estadual nº 1.410/2017.

Além disso, destaca-se que parcela significativa dos servidores estaduais exerce suas atividades em jornada de trabalho compreendida entre 12h e 19h, circunstância que, em regra, permite a realização de exames e consultas médicas sem necessidade de afastamento integral das atividades de trabalho.

Da mesma forma, os servidores submetidos a regime de escala possuem períodos de descanso e intervalos inerentes à própria organização da jornada, possibilitando a compatibilização entre as atividades funcionais e a realização de atendimentos de ordem médica.

Nesse contexto, verifica-se que a criação de hipótese específica de dispensa remunerada anual para realização de exames preventivos não se mostra necessária sob a ótica administrativa, considerando a existência de instrumentos regulamentares suficientes para justificativa de ausências decorrentes de atendimento médico.

Ademais, eventual ampliação das hipóteses legais de afastamento remunerado deve observar os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

especialmente diante da ausência de demonstração de insuficiência do regramento atualmente vigente.

Diante do exposto, esta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se desfavoravelmente ao prosseguimento da matéria.

TAINARA GARCIA
Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à SEA/COJUR.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0LZ3Q78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAINARA GARCIA (CPF: 022.XXX.149-XX) em 29/05/2026 às 13:38:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.

(Assinatura do sistema)



ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 29/05/2026 às 13:52:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg0XzkyODdfMjAyNi9KMExaM1E3OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009284/2026** e o código **J0LZ3Q78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 181/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00009284/2026
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0244/2026, que "Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina". **Informação nº 46/2026/SEA/COAPE (p. 04/05).**

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 746/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 46/2026/SEA/COAPE** a respeito do **Projeto de Lei nº 0244/2026**, que *Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

No âmbito da análise técnico-administrativa, observa-se que a Administração Pública Estadual já dispõe de mecanismos normativos aptos a possibilitar o

¹

Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

afastamento do servidor para realização de consultas, exames e demais procedimentos médicos, mediante apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, nos termos do Decreto Estadual nº 1.410/2017.

Além disso, destaca-se que parcela significativa dos servidores estaduais exerce suas atividades em jornada de trabalho compreendida entre 12h e 19h, circunstância que, em regra, permite a realização de exames e consultas médicas sem necessidade de afastamento integral das atividades de trabalho.

Da mesma forma, os servidores submetidos a regime de escala possuem períodos de descanso e intervalos inerentes à própria organização da jornada, possibilitando a compatibilização entre as atividades funcionais e a realização de atendimentos de ordem médica.

Nesse contexto, verifica-se que a criação de hipótese específica de dispensa remunerada anual para realização de exames preventivos não se mostra necessária sob a ótica administrativa, considerando a existência de instrumentos regulamentares suficientes para justificativa de ausências decorrentes de atendimento médico.

Ademais, eventual ampliação das hipóteses legais de afastamento remunerado deve observar os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, especialmente diante da ausência de demonstração de insuficiência do regramento atualmente vigente.

Diante do exposto, esta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se desfavoravelmente ao prosseguimento da matéria. (...) (Grifo Nosso).

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da **Informação nº 46/2026/SEA/COAPE (p. 04/05)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K2O716HG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 02/06/2026 às 14:50:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg0XzkyODdfMjAyNI9LMk83MTZIRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009284/2026** e o código **K2O716HG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência: SCC 00009284/2026
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 181/2026/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9RSR10L5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/06/2026 às 16:06:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg0XzkyODdfMjAyNi85UINSMTBMNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009284/2026** e o código **9RSR10L5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 9282/2026

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0244/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244/2026, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”* Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação aos arts 2º e 61, §1º da CRFB (art. 50, §2º, inc. IV, CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 744/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a Diligência no Projeto de Lei n. 0244/2026, de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Transcreve-se o teor do projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina o direito à dispensa do trabalho por 01 (um) dia por ano, sem prejuízo da remuneração, para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero.

Art. 2º A dispensa prevista nesta Lei:

I – não dependerá de compensação de jornada;

II – não implicará prejuízo funcional, remuneratório ou administrativo;

III – será concedida mediante comunicação prévia à chefia imediata.

Art. 3º A servidora deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, comprovante de comparecimento ao exame ou consulta médica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. É vedada a exigência de informações detalhadas sobre o procedimento realizado, resguardando-se o direito à intimidade e à dignidade da servidora.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas internas de conscientização e incentivo à realização dos exames preventivos de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar dignidade, saúde e prevenção às servidoras públicas estaduais de Santa Catarina, ao garantir um direito simples, mas de enorme impacto: um dia de dispensa remunerada anual para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero. A realidade hoje enfrentada por milhares de servidoras estaduais é marcada por burocracia excessiva para justificar ausências, exigências desproporcionais e, em muitos casos, situações constrangedoras, vexatórias e humilhantes, especialmente quando se trata de exames íntimos. Trata-se de uma distorção administrativa que precisa ser corrigida com urgência.

Os dados oficiais em Santa Catarina demonstram que o tema não é secundário — é uma questão de saúde pública urgente:

- em Santa Catarina, são estimados 4.460 novos casos de câncer de mama por ano, segundo dados estimados pelo INCA, sendo este o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres no Estado;
- o câncer de mama apresenta uma taxa de incidência de mais de 106 casos por 100 mil mulheres, um dos índices mais elevados do país;
- já o câncer do colo do útero deve atingir cerca de 880 mulheres catarinenses por ano, segundo dados do Ministério da Saúde;

Esses números não são apenas estatísticas — representam milhares de famílias impactadas, afastamentos do trabalho, tratamentos prolongados e, em muitos casos, mortes evitáveis.

A ciência é clara:

- o câncer de mama e o câncer do colo do útero possuem altíssimo potencial de cura quando diagnosticados precocemente;
- exames como mamografia e Papanicolau são rápidos, acessíveis e eficazes.

Apesar disso, o próprio sistema ainda cria obstáculos:

- a cobertura de exames preventivos no Brasil permanece abaixo de 24% para mamografia, muito distante dos 70% recomendados pela OMS;
- barreiras como falta de tempo, dificuldades no trabalho e entraves administrativos contribuem diretamente para o atraso no diagnóstico;

Ou seja: o problema não é apenas médico — é também administrativo e institucional.

Hoje, convivemos com uma realidade desigual:

- servidores públicos federais já possuem direito a dispensa para exames preventivos;
- servidores do Judiciário nacional contam com normativas semelhantes;
- municípios catarinenses, como Florianópolis, já garantem esse direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Enquanto isso, as servidoras estaduais de Santa Catarina seguem sem uma garantia mínima, ficando sujeitas à interpretação de chefias e à burocracia de cada órgão.

Essa desigualdade é inaceitável e negar ou dificultar o acesso a exames preventivos gera:

- diagnósticos tardios;
- aumento de custos com tratamentos complexos;
- maior afastamento de servidoras por longos períodos;
- sofrimento evitável.

Por outro lado, garantir apenas um dia de dispensa anual:

- reduz custos futuros ao Estado;
- fortalece políticas de prevenção;
- humaniza o serviço público;
- valoriza as servidoras.

Santa Catarina registra milhares de novos casos de câncer de mama e centenas de casos de câncer do colo do útero todos os anos. São doenças com alto potencial de prevenção, mas que ainda encontram barreiras práticas no cotidiano das trabalhadoras.

Este Projeto de Lei é uma resposta concreta, responsável, necessária, e garantir um dia de folga para prevenção não é privilégio — é:

- política pública inteligente;
- compromisso com a saúde;
- respeito à dignidade das mulheres catarinenses.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração

pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

e [...]

O referido Decreto ainda dispõe sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Assim sendo, a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade.

O projeto, em suma, pretende assegurar às servidoras públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina o direito à dispensa do trabalho por 01 (um) dia por ano, sem prejuízo da remuneração, para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero.” (art. 1º, PL)

Neste aspecto, observa-se na presente proposição vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, eis que compete, privativamente, ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de Lei sobre *"servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade"*, conforme dispõe o art. 50, §2º, inc. IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Neste sentido, é a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4928, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2022 PUBLIC 02-02-2022) (grifou-se).

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. **1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) **2.** A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. **3.** Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). **4.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5213, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifou-se).

Observa-se que a Proposição, ao pretender assegurar às servidoras públicas estaduais o direito à dispensa remunerada anual para realização de exames preventivos, interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a criação de hipótese legal de afastamento funcional remunerado, ainda que por período reduzido e voltada à promoção da saúde da servidora, implica alteração das condições de prestação do serviço público e do regime funcional aplicável aos servidores estaduais, inserindo-se no âmbito da reserva de iniciativa prevista no art. 50, § 2º, IV, da CESC/89, em simetria com o art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB/88, já transcritos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acima colacionado, é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre direitos, deveres, afastamentos, licenças, regime disciplinar ou quaisquer aspectos da relação funcional dos servidores públicos padecem de vício formal de iniciativa, por invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposição possui potencial repercussão administrativa e financeira, na medida em que institui afastamento remunerado obrigatório às servidoras públicas estaduais, circunstância que reforça a necessidade de iniciativa do Governador do Estado, a quem compete a direção superior da administração pública estadual.

Ressalte-se que, embora a finalidade da proposição revele inequívoco interesse social e esteja alinhada à promoção da saúde preventiva da mulher, especialmente no contexto do diagnóstico precoce do câncer de mama e do colo do útero, tais aspectos não afastam a necessidade de observância das regras constitucionais relativas ao processo legislativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei n. 0244/2026, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da CRFB/88, reproduzidos no art. 50, §2º, IV, da CESC/89.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção parlamentar, o Projeto de Lei n. 0244/2026 mostra-se formalmente inconstitucional, em razão da usurpação de competência legislativa do Poder Executivo, em desacordo com os arts. 2º e 61, §1º, II, c, da CRFB/88, bem como com o art. 50, §2º, IV, da CESC/89.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FQQ5R985**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 10/06/2026 às 10:33:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjgyXzkyODVfMjAyNI9GUVE1Ujk4NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009282/2026** e o código **FQQ5R985** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9282/2026

Assunto: diligência ao Projeto de Lei n. 244/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244/2026, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina."* Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação aos arts 2º e 61, §1º da CRFB (art. 50, §2º, inc. IV, CESC)."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R66ZY5X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 10/06/2026 às 14:23:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjgyXzkyODVfMjAyNI9SNjZaWTVYMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009282/2026** e o código **R66ZY5X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9282/2026

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244/2026, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*” Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação aos arts 2º e 61, §1º da CRFB (art. 50, §2º, inc. IV, CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 245/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 245/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26T9ZGM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 10/06/2026 às 14:30:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 10/06/2026 às 18:33:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjgyXzkyODVfMjAyNI8yNIQ5WkdNNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009282/2026** e o código **26T9ZGM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1147/2026/SES/DIGP

Florianópolis, 1 de junho de 2026.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 745/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos (fl. 02), informamos que o § 1º do art. 26 da Lei nº 6.745/1985 já prevê o afastamento médico por motivo de saúde de até 3 (três) dias no mês. Em período superior, exige-se avaliação pelo órgão médico oficial. Veja-se:

“Art. 26. O funcionário é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 (três) dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.”

Informamos, ainda, que o art. 26 da Lei Complementar nº 323/2006 regulamenta referido benefício, nos seguintes termos:

“Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I – se em exercício nas escalas de 6 (seis) horas diárias ou 4 (quatro) horas diárias, até 4 (quatro) dias de faltas no mês, mediante apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; em período superior, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II – se em exercício na escala de 12 (doze) horas, caso o período do atestado de saúde atinja até 2 (dois) períodos de escala no mês, o servidor deverá encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; em período superior, deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

SCC 9254/2026

Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Por fim, esta Diretoria de Gestão de Pessoas entende que o benefício para afastamento destinado à realização de consultas e exames médicos já se encontra contemplado na Lei nº 6.745/1985 e na Lei Complementar nº 323/2006.

Diante do exposto, devolvem-se os autos a esse Gabinete para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Respeitosamente,

Luciane Vilma Rodrigues
Diretora de Gestão de Pessoa
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

SCC 9254/2026

Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F1YH4I95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE VILMA RODRIGUES (CPF: 822.XXX.619-XX) em 01/06/2026 às 12:29:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 10:44:52 e válido até 09/04/2119 - 10:44:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjgzXzk5ODZfMjAyNI9GMVIINEk5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009283/2026** e o código **F1YH4I95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 194/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9283/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0244/2026, que *"Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 745/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0244/2026, que *"Dispõe sobre a concessão de dispensa remunerada anual às servidoras públicas estaduais para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Gestão de Pessoas vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Ofício nº 1147/2026/SES/DIGP.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Diretoria de Gestão de Pessoas vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos do Ofício nº 1147/2026/SES/DIGP (fls. 03/04), *in verbis*:

Em resposta ao Ofício nº 745/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos (fl. 02), informamos que o § 1º do art. 26 da Lei nº 6.745/1985 já prevê o afastamento médico por motivo de saúde de até 3 (três) dias no mês. Em período superior, exige-se avaliação pelo órgão médico oficial. Veja-se:

“Art. 26. O funcionário é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço. § 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 (três) dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.”

Informamos, ainda, que o art. 26 da Lei Complementar nº 323/2006 regulamenta referido benefício, nos seguintes termos:

“Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I – se em exercício nas escalas de 6 (seis) horas diárias ou 4 (quatro) horas diárias, até 4 (quatro) dias de faltas no mês, mediante apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; em período superior, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II – se em exercício na escala de 12 (doze) horas, caso o período do atestado de saúde atinja até 2 (dois) períodos de escala no mês, o



servidor deverá encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; em período superior, deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por fim, esta Diretoria de Gestão de Pessoas entende que o benefício para afastamento destinado à realização de consultas e exames médicos já se encontra contemplado na Lei nº 6.745/1985 e na Lei Complementar nº 323/2006. (grifo nosso).

Diante do exposto, devolvem-se os autos a esse Gabinete para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Desse modo, de acordo com a manifestação técnica e administrativa exarada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se que a matéria objeto da proposição já se encontra contemplada pela legislação estadual vigente, notadamente pelo § 1º do art. 26 da Lei nº 6.745/1985 e pelo art. 26 da Lei Complementar nº 323/2006. Nesse contexto, entende-se que o benefício pretendido pelo Projeto já possui previsão normativa no ordenamento jurídico estadual, evidenciando-se a desnecessidade da alteração legislativa proposta.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 1147/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0244/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F050B4TK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/06/2026 às 20:04:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/06/2026 às 13:10:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjgzXzkyODZfMjAyNI9GMDUwQjRUSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009283/2026** e o código **F050B4TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.